



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13805.013891/96-01
Recurso n° 914.602 De Ofício e Voluntário
Acórdão n° **1102-00.521 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de outubro de 2011
Matéria IRPJ.
Recorrentes PATENTE PARTICIPAÇÕES S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE BANCO PATENTE S/A)
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1994

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO. As autoridades administrativas são incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade de lei regularmente editada, tarefa privativa do Poder Judiciário.

DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL DE IDÊNTICA MATÉRIA. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SOBRESTAMENTO.

Não há previsão legal ou normativa, fora dos casos previstos no Regimento Interno do CARF, para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo, em face da existência de processo judicial em que se discute o mérito do lançamento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1994

LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO.

Não cabe o lançamento da multa de ofício na constituição de crédito tributário para prevenir a decadência, relativo a tributo cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 do CTN.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados, a partir de abril de 1995, com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

JUROS DE MORA. CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Os juros de mora incidem sobre o crédito tributário não integralmente pago, desde o primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento, e são devidos mesmo durante a vigência de decisão judicial que suspenda a exigibilidade do tributo, salvo quando existir depósito no montante integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, não conhecer do recurso voluntário no tocante à matéria cuja apreciação foi submetida ao Poder Judiciário, afastar as preliminares, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para cancelar as multas de ofício aplicadas.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Leonardo de Andrade Couto, Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, Plínio Rodrigues Lima e Marcos Vinicius Barros Ottoni.

Relatório

Trata o presente processo de autos de infração lavrados contra a empresa acima identificada, para exigência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, para prevenir a decadência, em razão de ações judiciais por ela interpostas para reconhecimento do direito de realizar, no ano-calendário 1994, período-base mensal maio/94, a dedução fiscal do complemento de 51,87% da despesa de correção monetária do balanço decorrente da diferença de inflação suprimida em janeiro do período-base 1989.

Em 27/06/94 o contribuinte propôs a Medida Cautelar nº 94.0015131-4, pedindo a liminar para poder realizar as deduções, sendo esta negada em 01.07.94 (fls. 40). Em 22.11.96 foi proferida a sentença julgando parcialmente procedente a ação, autorizando a aplicação do índice de 42,72% na correção do balanço (fls. 328-333). Houve então apelação da Autora em 04.02.98 (fls. 294-314) e apelação da União em 18.02.98 (fls. 335-351). Em 27.09.99 a Autora apresentou requerimento na Apelação (nº 1999.03.99.001938-4) para desistir no Recurso de Apelação somente do percentual de 16,29%, não reconhecido pela sentença monocrática (fls. 350-351).

Em 16.08.94 o contribuinte propôs a Ação Ordinária nº 94.0019765-9. A sentença foi prolatada em 22.11.96 julgando parcialmente procedente a ação, autorizando a aplicação do índice de 42,72% na correção do balanço (fls. 269-273). Houve então apelação da Autora em 03.11.97 (fls. 296-314) e apelação da União em 04.02.98 (fls. 316-325). Em 27.09.99 autora apresentou requerimento na Apelação (nº 1999.03.99.001939-6) para desistir no Recurso de Apelação somente do percentual de 16,29%, não reconhecido pela sentença monocrática (fls. 352).

Nos referidos requerimentos de desistência parcial, informa o contribuinte ter realizado o pagamento desta parte, utilizando-se dos benefícios da MP nº 1.858-6/99 e pelo AD SRF nº 69/99 conforme guias DARF anexas (fls. 353- 358).

O contribuinte também impetrou o Mandado de Segurança nº 94.0355945-4 contra a decisão do Juiz que indeferiu o pedido de Liminar pleiteado na Medida Cautelar em 15.07.94 (fls. 41-57). Em 21.07.94 teve sua pretensão alcançada, pois o Juiz concedeu a Liminar (fls. 58). Este processo já se encontra arquivado.

O lançamento fiscal foi constituído em 11.12.1996, e se fez com imposição de multa de ofício de 100% e juros de mora.

Em 09.01.1997 o contribuinte apresentou impugnação (fls. 62 a 96).

O lançamento é nulo em face do deferimento da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 94.03.55945-4, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário lançado.

Pelo fato do não recolhimento dos tributos estar amparado em medida liminar, não procede a aplicação de multa e juros ao principal não recolhido. Também o artigo 63, da Lei nº 9.430/96, determina que, na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude de liminar, não é cabível lançamento de multa de ofício.

O ADN-COSIT nº 3/96, que diz que a propositura de medida judicial implica a renúncia da discussão do assunto na esfera administrativa, além de manifestamente ilegal, é inaplicável à impugnante, pois tal renúncia não se verifica na hipótese de ação de rito ordinário, de natureza declaratória, e que assim também entende o E. 1º Conselho de Contribuintes. Assim, sua impugnação deve ser recebida e regularmente processada.

No mérito, sustenta em síntese as mesmas alegações aduzidas nas peças judiciais, no sentido de que o índice que corretamente refletiria a inflação correspondente ao mês de janeiro de 1989 seria de 70,28%.

Em 30.08.1999 o Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo prolatou a Decisão nº 002859, fls. 176 a 183, negando conhecimento à impugnação, por concomitância entre os processos administrativo e judicial, e sobrestando o julgamento do mérito até a decisão definitiva do Poder Judiciário. O contribuinte teve ciência desta decisão em 27.09.1999 (fls. 185).

O contribuinte impetrou ainda o Mandado de Segurança nº 1999.61.00.051463-6, contra ato do Delegado da DEINF/SP objetivando o sobrestamento deste processo administrativo até o julgamento da Ação Ordinária e da Medida Cautelar antes referidas. Obteve a liminar em 26.10.1999 até a vinda de informações, quando esta deveria ser

reapreciada (fls. 364), posteriormente a liminar foi cassada. Interpôs então, agravo de instrumento, e o Juiz atribuiu efeito suspensivo ao agravo até a decisão do Mandado de Segurança (fls. 370-371). A Sentença foi proferida em 06.07.2001 atendendo parcialmente o pedido de segurança, somente para fim de suspender a imposição de multa e juros e eventual inscrição em dívida ativa, no que tange as diferenças oriundas da contabilização do índice de 42,72%, no mês de janeiro de 1989, sobre a correção do balanço (págs.380-385), até o deslinde das ações judiciais, apontadas na petição inicial.

Em 26.02.2004, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo prolatou o Acórdão nº 04.922, fls. 405 a 422, anulando a decisão anteriormente proferida, por ter deixado de observar preceitos legais e por ter cerceado o direito de defesa da impugnante, ao não analisar todos os argumentos de defesa apresentados e ter negado ao contribuinte o direito ao recurso à instância superior.

A DRJ afastou a preliminar de nulidade por considerar que a existência de medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário não é óbice ao lançamento de ofício, inclusive multa e juros moratórios, especialmente porque, à época, não havia no CTN a previsão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário no caso de liminar concedida em processo cautelar, como é o caso dos autos. Esclarece que não é verdade que a sua conduta estivesse amparada em liminar concedida em mandado de segurança, pois, na verdade, ao ingressar com mandado de segurança com pedido de liminar, junto ao Tribunal Regional Federal, contra ato do juízo “*a quo*”, o deferimento da liminar pelo juízo “*ad quem*” apenas substituiu a manifestação do juiz de primeira instância, de sorte que a liminar que foi concedida pelo Tribunal é aquela que foi requerida na medida cautelar, e somente o meio utilizado é que se travestiu de mandado de segurança.

Quanto à alegada ilegalidade do ADN-COSIT nº 3/96, observou que o referido ato não distinguiu entre as diversas formas de ação, quer sejam declaratórias, constitutivas, ou outras, ou mesmo o rito utilizado, se sumário, ordinário, etc., e que as DRJ estão obrigadas a observar as orientações expedidas pela Administração em seus julgados, de sorte que considerou ter havido renúncia à instância administrativa no que tange à matéria levada à apreciação do Poder Judiciário.

No mérito, observa que o contribuinte, alegando respaldo em ação judicial, deduziu nos meses de maio, junho e julho de 1994, despesas de correção monetária, apuradas no ano de 1989, mas que o pleito judicial previa tal dedução apenas no mês de maio de 1994, conforme trechos dos pedidos iniciais constantes das ações cautelar e ordinária, e das próprias decisões proferidas pelo juízo nas mesmas, as quais reproduz no voto. Assim, conclui que os meses de junho e julho não foram agraciados pelo Poder Judiciário, e que, portanto, houve infração à legislação fiscal sem respaldo judicial nestes meses.

Com relação ao lançamento relativo ao mês de maio, em face da nova redação do art. 151 do CTN, incluindo a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial como causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e da retroatividade benigna, cancelou a multa de ofício aplicada. E com relação ao lançamento relativo aos demais meses, em razão da retroatividade benigna, reduziu a multa de ofício ao percentual de 75%.

A decisão está assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 31/05/1994, 30/06/1994, 31/07/1994

Ementa: Anulação de decisão administrativa - A decisão administrativa que deixou de observar preceitos legais e cerceou o direito de defesa do contribuinte deve ser anulada.

Concomitância entre processo administrativo e judicial - Período: maio. Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial. As matérias que não foram levadas à apreciação do Poder Judiciário seguem o rito previsto no Processo Administrativo Fiscal.

Exclusão indevida do lucro líquido - Períodos: junho e julho. A despesa de correção monetária que superar o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador não pode ser excluída do lucro líquido para fins de apuração do lucro real.

Multa de ofício e juros de mora - A lei que comine penalidade menos gravosa deve retroagir para atingir fatos pretéritos.

CSLL - O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão do lançamento decorrente.”

De sua própria decisão, recorreu a DRJ de ofício ao CARF.

O contribuinte, por sua vez, cientificado desta decisão em 17.05.2011, conforme AR de fls. 479, e com ela inconformado, interpôs recurso voluntário em 16.06.2011, fls. 480 a 534, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- Que praticamente quinze anos depois de cientificada da autuação fiscal, foi surpreendida como nova decisão administrativa anulando a anteriormente proferida;

- Que a referida decisão alterou completamente o lançamento efetuado, mantendo suspensa tão somente a exigibilidade do mês de maio de 1994, e determinando a continuidade da cobrança dos valores dos meses de junho e julho do mesmo ano;

- Que houve a decadência, em face da impossibilidade de alteração do lançamento efetuado fora do prazo legal;

- Que a afirmação de que a recorrente deduziu de forma fracionada a despesa de correção monetária do balanço não consta do auto de infração, mas tão somente no v. acórdão *a quo*, e que é vedada a alteração da fundamentação do lançamento efetuado, nos termos do art. 146 do CTN;

- Que os valores lançados foram corroídos pela prescrição intercorrente, uma vez que o processo administrativo permaneceu parado por anos, e o prazo prescricional dos débitos tributários é de cinco anos;

- Que o julgador *a quo*, de maneira totalmente equivocada, conheceu e julgou procedente o lançamento fiscal relativo aos períodos de junho e julho de 1994, por entender que estes períodos não foram objeto da ação judicial;

- Que, entretanto, o objeto da ação é o reconhecimento do direito à dedução da correção monetária devedora de CR\$ 8.076.843.022,81, correspondente ao diferencial de

51,87% da inflação de janeiro de 1989, e que este foi o valor integralmente deduzido em maio de 1994, conforme cópia do seu Lalur, acostada aos autos (doc. 02);

- Que esta dedução resultou em uma base de cálculo negativa de IRPJ e CSLL, não tendo sido integralmente absorvida naquele mês, uma vez que o seu lucro no período foi inferior, e que, portanto, a recorrente transportou tal prejuízo para os meses subseqüentes;

- Que o i. AFTN, ao lavrar o auto de infração ora atacado, entendeu perfeitamente a operação realizada, conforme as observações que transcreve do Termo de Verificação Fiscal, tendo constituído os créditos com a exclusiva finalidade de prevenir a decadência e determinado a suspensão da sua exigibilidade até a decisão judicial definitiva;

- Que a multa de ofício aplicada, e reduzida de ofício para 75%, relativa aos períodos de junho e julho de 1994, deve ser inteiramente cancelada, em face do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96, e da retroatividade benigna prevista no artigo 106, inciso I, do CTN;

- Que a taxa Selic é inaplicável na atualização monetária de débitos tributários cujos fatos geradores tenham se dado anteriormente à edição da Lei nº 9.065/95, como no caso em tela;

- Que, além disto, a taxa Selic traduz manifesta majoração inconstitucional do tributo;

- Que a decisão ignorou que o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 1.858-6/99, posteriormente convertida na Lei nº 9.779/99, concedendo aos contribuintes uma anistia para o recolhimento de tributos federais, sob cujo pálio a recorrente recolheu as diferenças relativas ao percentual de 16,29% da correção monetária, do qual desistiu no âmbito das ações judiciais;

- Que sem qualquer fundamentação ou motivação, a i. DRJ procedeu ao cálculo da amortização desses valores sem observar as reduções previstas na referida anistia, devendo o processo retornar à DRJ para que efetue novos cálculos da forma correta;

- Que o E. STJ já pacificou o seu entendimento no sentido de que a atualização monetária em janeiro de 1989 deve ser feita pelo índice de 42,72%;

- Que a própria PGFN, acatando o posicionamento do STJ, reconheceu indiretamente o direito da recorrente, conforme o Ato Declaratório nº 10 de 01.12.2008;

- Que não podem os Tribunais adotarem pesos e medidas diferentes, reconhecendo a inclusão dos expurgos inflacionários para a atualização monetária de débitos tributários, mas não reconhecê-los para a correção monetária de balanço.

Finaliza requerendo o reconhecimento preliminar da extinção dos débitos de junho e julho de 1994 pela decadência, ou então pela prescrição, aguardando-se o deslinde da ação de rito ordinário para a exigência relativa a maio de 1994, e, no mérito, que seja retomada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos a junho e julho de 1994, que sejam exoneradas integralmente as multas lançadas, e que seja suspenso o processo até o deslinde da ação de rito ordinário, ou, alternativamente, que seja reconhecido administrativamente o direito da recorrente à dedução extemporânea da correção monetária efetuada com o conseqüente

cancelamento de todos os débitos exigidos e seus consectários, ou, caso mantida a exigência, sejam os autos remetidos à DRF para a adequada alocação dos valores quitados por meio da anistia antes referida, e que, por fim, seja afastada a aplicação da taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

Recurso de Ofício

O valor exonerado de crédito tributário supera aquele previsto na Portaria MF nº 03, de 03.01.2008 (tributos e encargos de multa superior a R\$ 1.000.000,00), motivo pelo qual o recurso de ofício deve ser conhecido.

Este tem por objeto a reapreciação da exoneração da multa de ofício relativa aos fatos geradores ocorridos no mês de maio de 1994, e a redução do percentual aplicado, de 100% para 75%, relativamente aos meses de junho e julho do mesmo ano.

As reduções aplicadas pela autoridade administrativa atenderam ao comando previsto no artigo 106 do CTN (retroatividade benigna), tanto na parte em que reconheceu que a existência de liminar concedida em ação cautelar passou a obstruir o lançamento de multa de ofício, por força de alteração legislativa posterior ao lançamento, quanto na parte em que reconheceu a redução do percentual aplicado, quando devido, também por força de alteração legislativa posterior ao lançamento.

Nestes termos, correta a exoneração procedida pela DRJ. Nego provimento ao recurso de ofício.

Recurso Voluntário

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em sede de preliminares, aduz a recorrente que teria ocorrido a decadência, em face da impossibilidade de alteração do lançamento efetuado fora do prazo legal.

Não há dúvidas de que não compete aos órgãos julgadores promover alterações em lançamentos de ofício efetivados, aperfeiçoando ou alterando os fundamentos utilizados na autuação. Em casos como tais, a nulidade de tal iniciativa se daria com a anulação da decisão de primeira instância, ou, conforme o caso, poderia ser superada com o julgamento favorável ao interessado, mas tais medidas se imporiam antes pela incompetência da autoridade julgadora para fazê-lo, do que propriamente pelo decurso de prazo legal.

Entretanto, indo ao cerne da questão, não vislumbro qualquer alteração que tenha sido promovida no lançamento fiscal pelo julgador a *quo*. O lançamento foi efetuado porque o contribuinte aplicou índices de correção monetária de balanço sem previsão legal,

tendo sido reconstituídos os seus resultados fiscais de modo a apurar o valor dos tributos devidos, e foi com estes mesmos fundamentos que foi proferida a decisão ora recorrida. As divergências entre a autoridade lançadora e julgadora *a quo* se deram tão somente no plano da suspensão ou não da exigibilidade do crédito tributário, com reflexos também na multa aplicada, sendo que, neste aspecto, inclusive em benefício da recorrente, ao cancelar a multa aplicada no período em que julgou presente a suspensão da exigibilidade no momento do lançamento.

Melhor sorte não colhe a arguição da recorrente, ainda em preliminares, de que os valores lançados teriam sido corroídos pela prescrição intercorrente, uma vez que, a este respeito, há Súmula de observação obrigatória no âmbito deste Colegiado, com o seguinte teor:

“Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Afastadas as preliminares, passo ao mérito.

Inicialmente, de se destacar que a propositura de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo impede ao julgador administrativo qualquer digressão sobre o assunto, estando tal entendimento também consolidado em Súmula de observação obrigatória no âmbito deste Colegiado, com o seguinte teor:

“Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Ocorre que, com relação ao pleito judicial, considerou a r. decisão recorrida que este estaria incontestavelmente limitado à dedução das despesas de correção monetária no mês de maio de 1994, mas não aos demais meses, e isto porque a petição inicial, que fixa os limites da lide, encontra-se assim redigida:

Na cautelar: *“pretende a REQUERENTE (...) visando ter reconhecido o seu direito à dedução fiscal do complemento de 51,87%, no ano-calendário de 1994, período-base mensal maio/94”*

Na ação ordinária principal: *“dedução fiscal do complemento do saldo devedor da correção monetária de balanço de 51,87% (relativa a janeiro/89), no período-base mensal maio/94, do ano-calendário 1994”*

Embasou ainda a DRJ o seu entendimento no fato de que também a decisão judicial claramente reconheceu que a dedução deveria ocorrer apenas no mês de maio de 1994, *verbis*:

“(...) julgo parcialmente procedente a presente ação, assegurando à(s) autora(s), o direito de aplicar o índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, na correção do balanço, efetuando-se dedução fiscal no período base mensal de maio/94.”

Entretanto, neste aspecto, entendo merecer reparo a decisão de piso.

O objeto da ação é o reconhecimento do direito à dedução da correção monetária devedora de CR\$ 8.076.843.022,81, correspondente ao diferencial de 51,87% da inflação de janeiro de 1989. Tal valor encontra-se expressamente consignado em ambas as ações antes referidas, tendo a recorrente nelas informado de que já o deduzira em maio de 1994, procedimento para o qual buscava a tutela jurisdicional.

Os valores lançados pela autoridade fiscal em maio, junho e julho de 1994 totalizam precisamente o montante acima referido. Pela decisão da DRJ, entretanto, somente o valor de CR\$2.637.512.005,15, relativo à exclusão do lucro líquido feita em maio, estaria sob a tutela do pedido, estando as demais ao seu desabrigo. Já por aí se percebe o descompasso.

Ora, a dedução em questão se operou por exclusões extra-contábeis ao lucro líquido, procedidas apenas, ao que consta, no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) da recorrente. Neste aspecto, registre-se que, para fins de CSLL, as cópias do Lalur acostadas aos autos desde o procedimento fiscal confirmam nitidamente que a exclusão foi integralmente procedida em maio de 1994, gerando base de cálculo negativa naquele mês (fls. 18), a qual se propaga para os meses subsequentes. É a partir da desconsideração desta exclusão que irão surgir os valores a recolher nos meses de maio, junho e julho.

Já com relação ao IRPJ, as cópias do Lalur indicam que a exclusão dos CR\$ 8.076.843.022,81 pleiteados foi procedida até o limite dos resultados positivos apurados em maio e junho, de sorte que o Lalur indica Lucro Real igual a zero nestes meses, e aponta a exclusão do saldo restante do valor pleiteado em julho.

Entendo que tal circunstância, por si só, não é suficiente para sustentar o argumento de que somente a exclusão relativa ao mês de maio estaria albergada pela ação judicial. Em primeiro lugar, porque a Medida Cautelar foi proposta pela recorrente em 27.06.1994, daí porque, *prima facie*, faz sentido o pedido referir-se à dedução no mês de maio de 1994, sendo evidente que, em caso de eventual impossibilidade de aproveitamento no próprio mês, em virtude de excesso do valor, este aproveitamento se dê em meses seguintes, posto que isto é da própria lógica de apuração do imposto de renda. Em segundo, porque à época não havia a limitação de 30% na compensação de prejuízos, de sorte que, se em lugar de o Lalur demonstrar a dedução dos CR\$ 8.076.843.022,81 distribuída em três meses, a apresentasse na forma de dedução integral no mês de maio, gerando prejuízo fiscal neste mês, este prejuízo seria integralmente compensável com os resultados positivos de junho e julho, portanto o efeito fiscal seria rigorosamente o mesmo.

Portanto, sendo o pedido para a exclusão de CR\$ 8.076.843.022,81, a título de diferença de correção monetária devedora, não há como sustentar que somente os CR\$2.637.512.005,15 lançados em maio estariam incluídos no pedido levado à apreciação do Poder Judiciário.

Em consequência do raciocínio acima exposto, cumpre exonerar a multa de ofício aplicada sobre os meses de junho e julho. Isto porque entendo aplicável a estes meses o correto raciocínio utilizado pela DRJ para afastar a multa de ofício relativa ao mês de maio, qual seja, a necessidade de aplicação do instituto da retroatividade benigna prevista no artigo 106 do CTN, em razão do disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, abaixo transcrito:

“Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da

União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.”

Quanto às alegações de mérito da recorrente no tocante ao índice de 42,72%, e o pedido de reconhecimento administrativo do seu direito à dedução extemporânea da correção monetária, com o conseqüente cancelamento de todos os débitos exigidos, estes não podem ser conhecidos, conforme já ao norte exposto, por estarem sob a tutela do Poder Judiciário.

Quanto ao pedido da recorrente para que seja suspenso o curso do presente processo administrativo até o deslinde da ação de rito ordinário, o mesmo não possui respaldo legal. Aliás, como corolário da impossibilidade de pronunciamento da autoridade administrativa sobre o assunto levado ao conhecimento do Poder Judiciário, não há de fato qualquer motivo ou razão lógica para suspender o curso do presente processo administrativo, mas tão somente para, se for o caso, suspender a execução do acórdão enquanto perdure eventual decisão judicial que determine a suspensão da exigibilidade, ou inexigibilidade, do crédito tributário aqui discutido, tendo em vista a inegável submissão da administração ao pronunciamento judicial sobre o assunto.

Única exceção que se faz ao acima disposto é a que consta no artigo 62-A do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, o qual determina que deverão ser sobrestados os julgamentos dos recursos administrativos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos seus recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida uma decisão nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil (matérias com repercussão geral reconhecida). Entretanto, não há qualquer notícia de que este seja o caso dos autos.

Quanto ao pedido para afastamento dos juros calculados à taxa Selic, tal questão dispensa maiores considerações a respeito, em razão de se encontrar devidamente pacificada por meio das seguintes súmulas, de observação obrigatória no âmbito deste Colegiado, e que a seguir se transcrevem:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

“Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”

Quanto às alegações de que a DRJ teria, sem qualquer fundamentação ou motivação, procedido ao cálculo da amortização dos valores pagos pela recorrente ignorando estarem os mesmos ao abrigo da anistia concedida pela Medida Provisória nº 1.858-6/99, posteriormente convertida na Lei nº 9.779/99, observo que tal matéria refoge aos limites da

lide aqui posta, pois tais cálculos não são feitos no âmbito das Delegacias de Julgamento, como de fato não o foram, e, portanto, não fazem parte da decisão recorrida.

Entretanto, é fato que os cálculos procedidos pela autoridade administrativa o foram levando em consideração o que havia sido decidido pela DRJ, ou seja, de que os períodos de apuração de junho e julho de 1994 não integravam a ação judicial, e que, portanto, os recolhimentos efetuados, a eles relativos, não fariam jus às reduções previstas na citada anistia. Assim, com a presente decisão, por certo novo cálculo se fará devido.

Por fim, registre-se que tudo o quanto exposto no presente voto aplica-se de igual modo tanto para o IRPJ, quanto para a CSLL, dada a similaridade de suas respectivas apurações, e a ausência de qualquer motivo ou argüição específica que justifique decisão diversa.

Pelo exposto, não conheço do recurso voluntário no tocante à matéria cuja apreciação foi submetida ao Poder Judiciário, rejeito as preliminares, e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para cancelar integralmente as multas de ofício aplicadas, e que ainda não haviam sido exoneradas pela autoridade julgadora de primeira instância.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator